



INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ART. 75, INCISO II, § 3º DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM RECEBER
PROPOSTAS ADICIONAIS DE EVENTUAIS INTERESSADOS

1. DO PREAMBULO:

1.1. MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE/RS, inscrito no CNPJ/MF sob o N.º 92.411.099/0001-32, com sede administrativa na Rua Duque de Caxias, n.º 223, Centro, no Município de Pinheirinho do Vale/RS., CEP: 98.435-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Nelbo Aldair Appel**, inscrito no CPF/MF sob o n.º , da RG n.º 462.498.770-53, nos termos do art. 75, inciso II combinado com o seu § 3º, da Lei Federal N.º 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, tem interesse em realizar a aquisição futura de cestas de gêneros alimentícios para distribuição gratuita aos imigrantes que residem no município de Pinheirinho do Vale -RS, conforme Portaria MC n.º 770/2022 e Processo n.º 71000.094331/2022-64, com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1. É cediço que, em razão do ordenamento vigente, a licitação pública é obrigatória, também é cediço que essa obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da pratica de atos imorais, atos esses eivados pela pessoalidade e que possam acarretem em tratamento discriminatório não previsto em lei.

2.2. O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.

2.3. Neste sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio é de que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, conforme a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixando dúvidas o acima exposto. Entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 reza que podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, conforme transcrição a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



2.4. Em mesmo sentido, e conforme redação do art. 75, inciso II combinado com o seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, autoriza contratações de forma direta, conforme transcrição a seguir:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (valor atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023)

[...]

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

2.5. Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2.6. Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade [...].

2.7. Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação.

2.8. Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

2.9. No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: **a) por dispensa de licitação;** ou **b) por inexigibilidade de licitação.** Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 75, inciso II, c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acima citado.

3. DAS JUSTIFICATIVAS:

3.1. A Constituição da República estabeleceu como regra a nortear a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, ressalvando as



nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da CRFB).

3.2. Paralelamente, o inciso **IX do art. 37 da Carta Magna** outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

3.3. Entretanto, a presente Dispensa de Licitação só será efetivada após respeitado o disposto no § 3º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

4. DO DETALHAMENTO DO OBJETO:

4.1. Objeto do presente Processo de Dispensa é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria em educação como revisão, atualização das legislações, elaboração de atos legais, pareceres técnicos, orientações a membros do Conselho Municipal e todos os demais serviços que envolvam a Secretaria Municipal de Educação e cultura

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	<p>-Assessorar a elaboração, revisão e atualização da legislação municipal vigente relacionada ao Plano Municipal de Educação e do Plano de Ações Articuladas (PAR) e na elaboração do PDDE Interativo, monitoramento e avaliação;</p> <p>-Realizar o assessoramento e orientação aos membros dos Conselhos Municipais do FUNDEB e Conselho de Alimentação Escolar; bem como a orientação na elaboração dos Planos de Aplicação para os programas vinculados ao FNDE.</p> <p>-Elaboração dos atos legais necessários aos embasamentos administrativos a serem praticados pelos servidores vinculados à Secretaria de Educação e Cultura, bem como, pela interpretação e aplicação da legislação educacional, no âmbito do sistema municipal de ensino, relativo às diretrizes educacionais e elaboração de resoluções e normas para instituições pertencentes ao sistema municipal de ensino.</p> <p>-Elaboração de pareceres técnicos a fim de elucidar dúvidas dos administradores municipais no que se refere à condução do interesse público na área de educação e de minutas de atos normativos necessários à consecução dos fins educacionais, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes.</p> <p>-Prestar o assessoramento, quando solicitado, para a elaboração de minutas de Projetos de Lei,</p>	Meses	12



<p>Decretos e Resoluções na área da educação.</p> <ul style="list-style-type: none">-Fornecimento de legislação da área educacional, diplomas legais, para o fim de manter a administração periodicamente atualizada.-Realizar a assessoria na elaboração e aplicação dos Regimentos Escolares das Escolas Municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.-Fornecer informações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais atualizadas à Secretaria de Educação e Cultura, por meio de informativos impressos e de sites específicos.-Prestar assessoria técnica ao Conselho Municipal de Educação quanto à fixação de normas e deliberações para o Sistema Municipal de Ensino.-Auxiliar e/ou realizar a prestação de contas dos Programas do Governo Federal.-Atualizar os Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas e/ou Regimentos Escolares.-Assessoria em geral de forma presencial e online (e-mail, whatsapp, google meet).		
--	--	--

5. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

- 5.1.** Assessorar a elaboração, revisão e atualização da legislação municipal vigente relacionada ao Plano Municipal de Educação e do Plano de Ações Articuladas (PAR) e na elaboração do PDDE Interativo, monitoramento e avaliação;
- 5.2.** Realizar o assessoramento e orientação aos membros dos Conselhos Municipais do FUNDEB e Conselho de Alimentação Escolar; bem como a orientação na elaboração dos Planos de Aplicação para os programas vinculados ao FNDE.
- 5.3.** Elaboração dos atos legais necessários aos embasamentos administrativos a serem praticados pelos servidores vinculados à Secretaria de Educação e Cultura, bem como, pela interpretação e aplicação da legislação educacional, no âmbito do sistema municipal de ensino, relativo às diretrizes educacionais e elaboração de resoluções e normas para instituições pertencentes ao sistema municipal de ensino.
- 5.4.** Elaboração de pareceres técnicos a fim de elucidar dúvidas dos administradores municipais no que se refere à condução do interesse público na área de educação e de minutas de atos normativos necessários à consecução dos fins educacionais, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes.
- 5.5.** Prestar o assessoramento, quando solicitado, para a elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos e Resoluções na área da educação.
- 5.6.** Fornecimento de legislação da área educacional, diplomas legais, para o fim de manter a administração periodicamente atualizada.
- 5.7.** Realizar a assessoria na elaboração e aplicação dos Regimentos Escolares das Escolas Municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.



5.8. Fornecer informações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais atualizadas à Secretaria de Educação e Cultura, por meio de informativos impressos e de sites específicos.

5.9. Prestar assessoria técnica ao Conselho Municipal de Educação quanto à fixação de normas e deliberações para o Sistema Municipal de Ensino.

5.10. Auxiliar e/ou realizar a prestação de contas dos Programas do Governo Federal.

5.11. Atualizar os Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas e/ou Regimentos Escolares.

5.12. Assessoria em geral de forma presencial e online (e-mail, whatsapp, google meet).

6. DA FORMA DE PAGAMENTO:

6.1. O pagamento dos itens será efetuado de acordo com seu fornecimento, em parcela de valor correspondente aos quantitativos adquiridos, desde que verificados e certificados pela fiscalização, em até 15 (quinze) dias.

6.2. As Notas Fiscais/Faturas deverão ser relativas aos quantitativos adquiridos, constar número do Processo Licitatório e Contrato Administrativo.

6.3. As empresas não optantes pelo Simples Nacional, imunes ou isentas, estarão sujeitas a retenção de IR – Imposto de Renda de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.234/2012, observados os percentuais definidos nos anexos da referida Instrução Normativa. Desta forma, a nota fiscal deverá ser emitida em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB n.º 1234, de 2012, sob pena de não aceitação.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2024:

Dotação Orçamentária: 805

8. DO FORO:

8.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente DISPENSA, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Frederico Westphalen/RS.

9. DA LEGISLAÇÃO APLICADA:

9.1. Aplica-se a este Termo de Dispensa, nos casos omissos, a seguinte legislação:

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

b) Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

c) Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

d) Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000;

e) Lei Complementar n.º 123/2021;

f) Lei Orgânica do Município.

10. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

10.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso II, c/c § 3º todos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, com as justificativas presentes nos autos.

11. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO:

11.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da dispensa de licitação e AUTORIZO publicação no sítio da municipalidade pelo prazo de 03 (três) dias úteis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE



11.2. Manifestação de interesse e orçamentos devem, nos termos do ITEM 4.1, ser enviadas para o e-mail pinheirinhodovaleadm@gmail.com até as 17h do dia 22/02/2024.

Pinheirinho do Vale/RS, 19 de fevereiro de 2024.

PREFEITO MUNICIPAL

